



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3483, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei diretrizes e bases da educação nacional), para inserir nos currículos da educação básica conteúdos obrigatórios sobre prevenção ao tabagismo e ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar; e a Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, para determinar a realização, nas instituições de ensino, de ações educativas sobre tabagismo.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei diretrizes e bases da educação nacional), para inserir nos currículos da educação básica conteúdos obrigatórios sobre prevenção ao tabagismo e ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar; e a Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, para determinar a realização, nas instituições de ensino, de ações educativas sobre tabagismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º A União, por meio do Ministério da Saúde, promoverá, na semana anterior ao Dia Nacional de Combate ao Fumo, campanha de âmbito nacional visando a alertar a população sobre os malefícios associados ao uso do fumo e de produtos derivados da nicotina, inclusive dispositivos eletrônicos para fumar.

§ 2º A União, por meio do Ministério da Educação, em articulação com os demais entes federativos, incentivará a promoção contínua, nas instituições de ensino fundamental e médio, de ações educativas voltadas à prevenção do tabagismo, da dependência da nicotina e do uso de dispositivos eletrônicos para fumar, em especial no contexto do Dia Nacional de Combate ao Fumo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-C:

“**Art. 26-C.** Nos currículos do ensino fundamental, a partir do sexto ano, e do ensino médio, é obrigatória a inclusão de conteúdos voltados à prevenção do tabagismo, à dependência da nicotina e aos riscos associados ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar.



Parágrafo único. O trabalho pedagógico com os conteúdos a que se refere o *caput* será realizado em articulação com os serviços públicos de saúde e com profissionais e instituições especializadas e incluirá avaliação periódica de verificação do aprendizado dos educandos sobre os temas tratados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a atuação do Estado brasileiro na prevenção ao tabagismo, à dependência da nicotina e ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar, popularmente conhecidos como *vape*, cigarros eletrônicos ou e-cigarros, entre crianças e adolescentes.

A promulgação da Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, que instituiu o Dia Nacional de Combate ao Fumo, demonstra o esforço legislativo do País no processo de promover a conscientização sobre os riscos do tabagismo. No entanto, novas formas de consumo de nicotina vêm ganhando espaço entre os jovens, o que exige respostas atualizadas e eficazes.

Conforme informações disponíveis no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), *a importação e propaganda de todos os tipos de dispositivos eletrônicos para fumar sejam proibidas no Brasil desde 2009*. Mais recentemente, *o regulamento referente aos dispositivos eletrônicos para fumar foi atualizado*, sendo mantida a proibição de comercialização e reforçada *a proibição de seu uso em recintos coletivos fechados, públicos ou privados*. A despeito disso, o que se observa é a crescente disseminação de tais aparelhos entre os jovens brasileiros.

Nesse sentido, o ambiente escolar é um espaço estratégico para a promoção de ações de cunho preventivo. A inserção de conteúdos obrigatórios nos currículos escolares, a partir do sexto ano do ensino fundamental, permitirá que crianças e adolescentes recebam informações adequadas, baseadas em evidências científicas, sobre os malefícios do tabagismo, do consumo de nicotina e do uso de dispositivos eletrônicos para fumar, de forma sistemática e contínua.



Além de propor o acréscimo do art. 26-C na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação —, prevendo a obrigatoriedade desses conteúdos nos currículos, com abordagens intersetoriais e com avaliações periódicas, a proposição também sugere a alteração da Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, para determinar ao Ministério da Educação, de forma articulada com os demais entes federativos, a realização de ações na Semana Nacional de Combate ao Fumo, atualizando o texto normativo para enfrentar os desafios da contemporaneidade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.488, de 11 de Junho de 1986 - LEI-7488-1986-06-11 - 7488/86

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7488>

- art1

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>